



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13924.000101/2007-95
Recurso n° 269.361 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.203 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ESCRITÓRIO CONTÁBIL JURICON SC LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CASCAVEL-PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2007

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO.


Os valores mínimos de multas estabelecidos no art. 283, do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3048/1999), são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social (art. 357).

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


GUSTAVO VETTORATO - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

O presente processo administrativo diz respeito à aplicação e cobrança de sanção por deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira. Tudo referente ao pedido de apresentação de documentos referentes ao período de 01/01/1997 à 30/04/2007, conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD de 26.04.2007

O Auto de Infração foi lavrado e cientificado em 29.05.2007, constituindo o crédito tributário no valor de R\$ 11.569,42 (Onze Mil, Quinhentos e Sessenta e Nove Reais e Quarenta e Dois Centavos), com fundamento de descumprimento ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, c/c com os arts. 232 e 233, do Regimento da Previdência Social - RPS (Dec. 3048/1999), aplicando-lhe a sanção dos artigos 92 e 102 , 283, II, J e 373, e com gradação da multa conforme o art. 292, I, todos do mesmo diploma.

Em impugnação a recorrente alega a abusividade e confisco da aplicação da multa a uma empresa pequena, bem como requereu a inclusão no regime de apuração do SUPERSIMPLES e no parcelamento do PAES.

Os autos foram encaminhados à DRJ-Brasília que decidiu pela procedência do lançamento, não acolhendo as razões da Recorrente, por se tratar de um auto de infração lavrado em razão de descumprimento de obrigação instrumental. Bem como, tanto para atender a opção pelo Regime de Apuração conhecido como SIMPLES ou SIMPLES NACIONAL, o contribuinte devia atender os requisitos e formalidades legais exigidas, quanto ao pedido de parcelamento o mesmo não seria de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Após a ciência da decisão *a quo*, o Recorrente apresentou tempestivamente Recurso Voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, o qual teve as competências transferidas à 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF/MF. Em suas razões, repetiu os argumentos da impugnação, contudo acresceu a alegação de decadência dos créditos lançados.

Após isso, os autos vieram à presente Turma Especial para julgamento.

Esse é o apertado relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

I – Preliminarmente, o caso em questão realmente não se trata de aplicação de norma de obrigação principal, e muito menos de decadência. O presente Auto de Infração

trata apenas de descumprimento à norma tributária de obrigação instrumental, independente de atraso no cumprimento de qualquer obrigação tributária principal. Indiferentemente do prazo decenal do art. 45 da Lei n. 8.212/1991, que não poder ser aplicado conforme inconstitucionalidade declarada na Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal, forçando a aplicar diretamente o prazo quinquenal do art. 173, inciso I do CTN, deve-se observar a exigência de apresentação dos documentos referentes aos exercícios de 2002 a 2007, no mínimo, exigíveis quanto aos últimos 5 (cinco) anos da intimação para apresentá-los

Ou seja, a Recorrente deixou de apresentar documentos de períodos não caducos quando intimada pelo agente competente, incorrendo em infração.

Dessa forma, entende-se que não seria caso de decadência do direito do fisco em constituir o crédito tributário por descumprimento à obrigação de informar e apresentar documentos de atos que se concluíram apenas alguns meses antes do início da fiscalização.

II - O auto de infração foi lavrado e teve lavrada multa conforme o ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, c/c com os arts. 232 e 233, do Regimento da Previdência Social - RPS (Dec. 3048/1999), aplicando-lhe a sanção dos artigos 92 e 102, 283, II, J e 373, e com gradação da multa conforme o art. 292, I, todos do mesmo diploma, sendo os seus valores atualizados por Portaria Ministerial.

Os artigos 92 e 102, da Lei n. 8.212/1991, autorizam ao Poder Executivo Federal, mediante Decreto, cominar as penalidades às infrações aos dispositivos do mesmo diploma legal, que não tenham previsão de sanção específicas, respeitados os valores máximos e mínimos nele estabelecidos. Tais valores ainda podem e devem ser atualizados por portaria ministerial.

É prerrogativa dos auditores fiscais federais zelar pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando o contribuinte obrigado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados, bem como, exibir todos os documentos e livros. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, sem prejuízo da penalidade cabível (auto de infração), o fisco pode lançar de ofício a importância devida por intermédio do lançamento, nos termos do art. 33, §§ 1º a 3º. e § 7º, e art. 37, da Lei n.º 8.212/1991, bem como, disposto no art. 113, §§ 2º. e 3º, do CTN.

Sob a mera alegação de confisco, inconstitucionalidade e ilegalidade de tais dispositivos legais que fundamentam o auto de infração não tem o condão de autorizar ao Administrador Público, agente fiscal ou julgador do contencioso administrativo, de afastar a sua aplicação. No caso dos conselheiros do CARF, tal impedimento está disposto no art. 62, do seu Regimento Interno. Dessa forma, salvo exceções estabelecidas no mesmo dispositivo.

Ainda, quanto à atualização dos valores o Recorrente desconsiderou a ordem do art. 373, do Regulamento da Previdência Social:

Art. 373 Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social

Ou seja, os valores do Auto de Infração foram lançados em conformidade o art. 283, II, j, do RPS, estão reajustados conforme o art. 373 do mesmo diploma, e da forma

3

como está consignado no art. 357, da Instrução Normativa n. 971/2009 da Secretária da Receita Federal do Brasil.

III - Quanto às alegações e pedidos de inclusão no regime de arrecadação do SIMPLES NACIONAL ou SUPERSIMPLES, e inclusão dos débitos nos parcelamentos do REFIS e PAES, o indeferimento das mesmas foram exaustivamente explicados pela decisão *a quo*.

Em resumo, como estabelece o art. 16, da Lei Complementar n. 123/2006, uma série de exigências para o enquadramento do SIMPLES, inclusive a formalização da opção pelo regime feito junto à Receita Federal do Brasil, através dos meios competentes, o que não inclui as impugnações às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nem os Recursos Voluntários ao presente conselho, aos quais sequer têm competência para apreciar tal pedido (art. 1º, do Regimento Interno do CARF).

Quanto à inclusão dos débitos no PAES, como a própria decisão anterior deixou claro, o prazo para a adesão programa de parcelamento já expirou em 31.08.2003, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração impugnado, como instituído pela Lei n. 10.684/2003.

Já quanto à inclusão do parcelamento instituído pela Medida Provisória n. 449/2009, convertida na Lei n. 11.941/2009, apesar do prazo ter expirado apenas recentemente (30.07.2010-Portaria PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010), não é no CARF o órgão competente para tal pedido, mas as Delegacias da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como definido pela própria lei retro-citada. Bem como, o instrumento e requisitos não se encontram no que tange o Recurso Voluntário.

IV – Assim, entende-se que se deve ser conhecido o recurso, mas, no mérito, deve-se NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo-se a decisão *a quo* inalterada.

Esse é o meu voto.



GUSTAVO VETTORATO - Relator